



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.859

de 07 de julho de 19 89.

"Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 2.482, de 1º de julho de 1985, que instituiu o Código de Obras do Município, e dá outras providências".

DR. JOEL SPADARO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam acrescentados, respectivamente, o inciso VI e o § 3º, aos artigos 2º e 30, assim como, passam a vigorar com nova redação, o inciso II e III, do ARTIGO 2º, artigos 41 e 74, da Lei nº 2.482, de 1º de julho de 1.985, que instituiu o Código de Obras do Município:

ARTIGO 2º -

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente conferida pela Inspetoria do CREA.

III - Certidão Negativa de Débitos Municipais relativa ao Imóvel do Projeto ou cópia do carnê ou comprovante do IPTU do ano em curso, quitado até a data do projeto.

VI - Título de Propriedade do Imóvel ou Documento comprobatório de posse justa do Imóvel obtido através de instrumento de promessa de compra e venda ou cessão de transferência de direito acompanhado de suas dimensões devidamente registrados.

ARTIGO 30 -

§ 3º - As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação e possa ser executada nos recuos obrigatórios, deverão, atender ao seguinte:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.859

-02-

de 07 de julho de 1989.

- a) terão parte vazada, uniforme, por m^2 , de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua projeção horizontal;
- b) as partes vazadas não terão dimensão inferior a 2 (duas) vezes a altura da nervura; e
- c) somente 20% (vinte por cento) da extensão do perímetro de sua projeção horizontal poderá ser ocupada pelas colunas de sustentação.

ARTIGO 41 - Nas zonas onde foram permitidas construções no alinhamento, estas, deverão obedecer o seguinte:-

- I - Balcões ou terraços, quando abertos e descobertos que formem corpos salientes; marquises, beirais, coberturas, motivos arquitetônicos, molduras, vitrines, que não constituam áreas de piso e que atendam:
 - a) altura mínima de 3,00 (três) metros em relação a qualquer ponto do passeio;
 - b) não avancem mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ou 50% (cinquenta por cento) do passeio, quando este tiver menos que 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
 - c) não apresentem elementos de sustentação sobre o referido passeio;
 - d) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalações públicas;
 - e) sejam dotados de condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar as sarjetas;
 - f) quando de esquina deverão ter seus cantos chanfrados ou arredondados, acompanhando o alinhamento das guias, obedecendo o afastamento mínimo de



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.859

-03-

de 07 de julho de 19 89.

0,60 m (sessenta centímetros), em qualquer ponto.

II - Poderão, também, invadir as faixas de recuos obrigatórios, os balcões ou terraços abertos e descobertos, que formam corpos salientes, marquises, beirais e coberturas, com projeção superior a 1,00 m (um metro), motivos arquitetônicos, molduras, vitrines que não constituam área de piso que atendam:

- a) altura mínima de 3,00 m (três metros) em relação a qualquer ponto do solo;
- b) não avancem mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou 50% (cinquenta por cento) sobre o referido recuo de frente, quando este tiver mais de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- c) não apresentam elementos de sustentação sobre o referido recuo.

III - Serão computados na área construída total, os balcões, terraços abertos e descobertos, marquises, vitrines, beirais e coberturas acima de 1,00 m (um metro) de projeção.

ARTIGO 74 - Toda edificação unifamiliar, assim considerada, deverá dispor de pelo menos 1 (um) dormitório, 1 (uma) cozinha, 1 (uma) instalação sanitária e 1 (uma) vaga para auto, mesmo que esta seja descoberta e obedeça os requisitos da tabela II.

§ 1º - Os abrigos para autos terão pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), podendo ocupar a faixa de recuo, desde que se observe as seguintes condições:

- a) na faixa de recuo, serão abertos em pelo menos 2 (dois) lados, onde poderá haver elementos estruturais, ocupando no máximo 20% (vinte por cento) da abertura;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.859

-04-

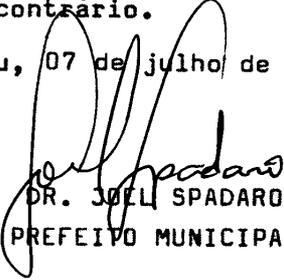
de 07 de julho de 1989.

- b) a largura do abrigo não deverá ultrapassar $3/5$ (três quintos) da testada do lote, nem o máximo de 6,00 m (seis metros);
- c) o portão, se houver, para ser considerado lado aberto, deverá ter no mínimo 70% (setenta por cento) de área vazada.
- d) a área do abrigo, até 36 m^2 (trinta e seis metros quadrados), não será computada para o cálculo da Taxa de Ocupação.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 07 de julho de 1.989.


DR. JOEL SPADARO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIB NEDER
CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE